

Este ofício não foi enviado porque os conselheiros (vão) estavam estudando o Projeto de Lei do Vereador Carlos Neder que estava iniciando o seu trâmite na Câmara.

FÓRUM MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO PAULO¹

São Paulo, 19 de Janeiro de 2004

OFÍCIO FMDCA/SP: n.º 04/2004

A/C Sra Prefeita MARTA SUPLICY

COMUNICADO SOBRE OS CONSELHOS TUTELARES

O Fórum Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com deliberação aprovada em Plenária de 17/01/04, vem através deste SOLICITAR que o Executivo Municipal agilize o PROJETO DE LEI que regulamente o cargo de CONSELHEIRO TUTELAR.

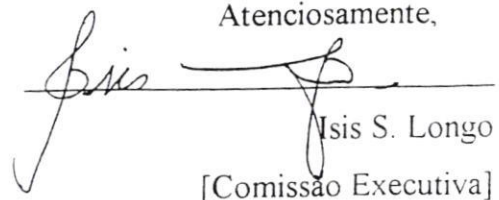
Em virtude de sua função social, é fundamental que após 10 anos de existência dos Conselhos Tutelares na cidade de São Paulo, o cargo de Conselheiro Tutelar seja regulamentado para que sua função seja efetivamente reconhecida.

Certo de poder contar com o Executivo Municipal para o fortalecimento da Democracia Participativa, o FMDCA/SP agradece.

C/ CÓPIA PARA: - CMDCA/SP

- PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES E LIDERANÇAS
- MINISTÉRIO PÚBLICO
- COMISSÃO PERMANENTE CT
- OAB/SP

Atenciosamente,


Isis S. Longo
[Comissão Executiva]



TEXTO : construído por vários assessores de vereadores da Câmara Municipal, Assessoria da Câmara. Precisa debater este texto e completá-lo fundamentado nas pesquisas feitas em outras cidades que já tem o cargo regulamentado.

PROJETO DE LEI N.º

Dispõe sobre a criação de cargos de Conselheiro Tutelar no município de São Paulo

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. Ficam criados, junto à Secretaria de Governo Municipal, 170 (cento e setenta) cargos em comissão de mandato popular, a serem providos pelo exercício da função de confiança popular, denominados Conselheiros Tutelares, eleitos por voto universal e facultativo dos cidadãos paulistanos, na forma da Lei n. 11.123, de 22 de novembro de 1991.

Parágrafo Único. Os cargos criados a que se refere o *caput* deste artigo são aqueles constantes do Anexo I desta lei.

Art. 2º. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão nomeados nos cargos em comissão por ato do Prefeito Municipal e exonerados ao final de seus mandatos, ou nos casos previstos na Lei n. X.XXXX, de xx de xxx de xxxx.

Art. 3º. Aos titulares dos cargos em comissão criados por esta lei não se aplicam as normas gerais referentes a local de prestação dos serviços e jornada de trabalho, devendo ser observadas, neste aspecto, as disposições da Lei n. X.XXX, de xx de xxx de xxxx.

Art. 4º. Os Conselheiros Tutelares gozam de todos os direitos e benefícios de natureza trabalhista e previdenciária que se aplicam aos demais cargos em comissão, inclusive no que se refere à contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Parágrafo Único. Os Conselheiros Tutelares deverão contribuir para o custeio dos benefícios de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 5º. As disposições decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ANEXO I. a que se refere o art. 1º, § 1º da Lei n.

Quantidade de Cargos	Denominação	Referência	Forma de provimento
Xxx	Conselheiro Tutelar	Xxx	Livre provimento pelo Secretário de Governo dentre os eleitos na forma da Lei n. X.XXX de xx de xxxx de xxxx.

Vereador Odilon Guedes

ASSESSORES:

- Augusto
- Fernando

08 agosto 2004

